

Lei nº 304/91

de 21 de agosto de 1991.

Cria o Conselho Municipal de Saúde
e define as suas atribuições.

O Prefeito municipal de Pereira, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica criada nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde - CM S-, que funcionará em caráter permanente, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde no Município de Pereira, com o objetivo de estabelecer, acompanhar, controlar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do sistema.

Artigo 2º:- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:-

I- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II- estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de Saúde, adequados a realidade epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços e operá-los nos limites do orçamento;

III- articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas federal e estadual do governo;

IV- propor adoção de critérios que definam padrões de qualidade e melhor produtividade das ações e serviços de saúde, verificando, também o melhor processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao município, já analisados e referendados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema único de saúde do município;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento dos ações e serviços de saúde, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

VIII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

IX - apoiar a organização de conselhos gestores em distritos, circunscrições, divisões administrativas e unidades de saúde, com composição e funcionamento semelhante à do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 3º:- O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:-

I - 02 (dois) representantes da secretaria municipal de saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 01 (um) representante das demais Secretarias Municipais;

IV - 01 (um) representante do poder Legislativo Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

Artigo 4º - Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das entidades que representam.

§ 1º - A cada representante titular corresponderá um suplente que o substituirá com direito a voto nos afastamentos temporários ou definitivos.

§ 2º - Os membros representantes institucionais e da sociedade civil deverão ser indicados expressamente mediante correspondência específica ao Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os membros do CMS serão investidos na função pelo prazo de dois anos, cessando a investidura, antes desse prazo, por renúncia, substituição ou perda da condição original de sua indicação.

§ 4º - A substituição de membro, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada também se processará nos termos do § 2º deste Artigo.

§ 5º - A função do membro do CMS não será remunerada, sendo porém considerada como relevante serviço a população.

Artigo 5º - O CMS reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal, por convocação do seu Presidente e extraordinariamente, quando ou convocação na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que devessem

divisão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Artigo 6º - O CMS exercerá funções de caráter deliberativo normativo, fiscalizador e consultivo.

§ 1º - Nos termos da Lei 8.142, Artigo 1º, § 2º, as decisões do CMS deverão ser homologadas pelo Poder Executivo Municipal na forma regimental.

§ 2º - Cabe a Coordenadoria de Saúde do Município tomar as medidas administrativas necessárias para efetivação das decisões do CMS.

Artigo 7º - O CMS terá uma Secretaria Executiva, a ele subordinada.

Artigo 8º - O CMS poderá convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudo de interesse do Sistema Único de Saúde ou participarem de suas reuniões, atividades e comissões ou grupo de Trabalho instituídos no âmbito do Conselho, sob a coordenação de um dos seus membros.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Saúde (ou órgão equivalente) proporcionará ao Conselho as condições para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representadas.

Artigo 10º - O CMS terá um regimento interno aprovado por seus membros e homologado através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação.

Seção IV - Disposições Finais

Artigo 8º - O FMS terá vigência ilimitada;

natureza contábil, gestão autônoma subordinando-se diretamente a Coordenadoria Municipal de Saúde que o administrará.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poivras, 21 de agosto de 1991.

Riquel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afiação no lugar de costume nesta Prefeitura, na data supra.

José Roberto de Oliveira
Secretário